



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.001173/2005-38
Recurso nº 247.999 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.335 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2009
Matéria Multa Regulamentar. Obrigações acessórias. Arguição da inconstitucionalidade.
Recorrente Contraste Editora Gráfica Ltda. EPP
Recorrida DRJ-Salvador - BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

A multa pela falta da entrega da DIF - Papel imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 2.500,00 por DIF não entregue.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Em 12.2.2005, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Contraste Editora Gráfica Ltda. EPP (CNPJ 33.867.664/0001-01), referente a falta de entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune (DIF – Papel Imune). A infração em questão se refere ao período abrangendo o 3º trimestre de 2002 ao 2º trimestre de 2004. O crédito tributário cobrado totalizava R\$ 665.000,00 na data de lavratura do auto.

Em 15.3.2005, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 29 a 49, na qual alega, em síntese, que:

a) o auto de infração é nulo, por estar embasado na MP nº 2.158-34, sendo que esta não estava em vigor na ocasião da autuação, mas sim a MP nº 2.158-35.

b) a multa aplicada possui caráter confiscatório, afrontando as garantias constitucionais. Ademais, a infração não implicou dano ao erário. Alega ainda que, apesar de não estar inscrita no SIMPLES, possui faturamento de uma pequena empresa, assim, faria jus ao índice de redução da multa previsto no art. 57 da MP nº 2.158-35.

c) é vedado utilizar a SELIC como taxa de juros moratórios.

A contribuinte traz ainda jurisprudência que entende aplicar-se ao seu caso.

Em 14.8.2007, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador – BA decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a autuação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

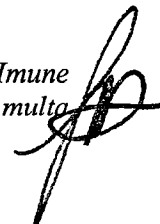
CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA DE ATOS LEGAIS. ATIVIDADE VINCULADA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A autoridade administrativa, devido à sua vinculação à norma legal, e ao entendimento que a ela dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade ou eficácia.

MULTA REGULAMENTAR. FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE – DIF – PAPEL IMUNE.

Constatada a falta ou atraso na apresentação da DIF – Papel Imune pela pessoa jurídica obrigada, é devida a exigência de multa regulamentar por descumprimento da obrigação acessória.”



Após tomar ciência da decisão da DRJ em 30.8.2007, a contribuinte apresentou, em 1.10.2007, o Recurso Voluntário de fls. 76 a 96, na qual reforça as alegações de sua impugnação e aponta que a obrigação acessória de entrega da DIF é ilegal por ter sido criada por instrução normativa. Aponta também que pode a autoridade administrativa deixar de aplicar norma que entender inconstitucional

A contribuinte conclui seu recurso pedindo o cancelamento da multa ou, alternativamente, a redução de seu valor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Relator

Em suma, a autuação versa sobre a ausência de entrega, pelo contribuinte, da DIF-Papel Imune, instituída pelo art. 10 da IN SRF nº 71/2001. Dispõe a IN em questão:

“Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

(...)

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Parágrafo único. A DIF - Papel Imune, relativa ao período de fevereiro a março de 2002, poderá, excepcionalmente, ser apresentada até o dia 31 de julho de 2002.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.”

Já o art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34/2001 dispõe:

“Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.”

Com base nas disposições acima, a autoridade fiscal entendeu ser cabível a aplicação da penalidade de R\$ 1.500,00 por mês de atraso.

Em meu entendimento, a autuação chega a ser absurda. Ora, a cobrança foi efetuada em um montante absolutamente impagável, em total afronta a diversos princípios constitucionais, dentre os quais está razoabilidade, a proporcionalidade e a moralidade pelas quais deve se pautar a conduta da administração.

Mas, independentemente de tal afronta, cuja análise não cabe a este colegiado, é de se observar a superveniência de Lei mais benéfica à contribuinte, qual seja, a Lei nº 11.945/2009. A citada lei traz novas disposições acerca da DIF-Papel Imune. Dispõe seu art. 1º (grifamos):

“Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

§ 1º A comercialização do papel a detentores do Registro Especial de que trata o caput deste artigo faz prova da regularidade da sua destinação, sem prejuízo da responsabilidade, pelos tributos devidos, da pessoa jurídica que, tendo adquirido o papel beneficiado com imunidade, desviar sua finalidade constitucional.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se também para efeito do disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, no § 2º do art. 2º e no § 15 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no § 10 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:



I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta; e

II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

§ 5º Apresentada a informação fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, a multa de que trata o inciso II do § 4º deste artigo será reduzida à metade."

Ou seja, a nova norma dispõe que a penalidade para a falta em que incorreu a contribuinte é de R\$ 5.000,00 para cada DIF não entregue (ou R\$ 2.500,00, no caso de micro e pequenas empresas).

Em virtude do princípio da retroatividade benigna da legislação tributária, insculpido no art. 106 do CTN, entendo que a nova norma deve ser aplicada ao presente caso.

Dispõe o art. 106 do CTN (grifamos):

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

É de se observar também que a alegação da contribuinte no sentido de que a fundamentação do auto de infração é inválida não merece acolhida. De acordo com a contribuinte, o auto de infração seria nulo por estar fundamentado na MP nº 2.158-34, sendo que na época, estaria vigente a MP nº 2.158-35. Ora, uma vez que se trata da reedição da Medida Provisória anterior e tendo em vista que pode se tratar de mero erro de digitação, o suposto vício não me parece apto a ensejar a nulidade da autuação.

No demais, ressalto que não cabe a este colegiado a análise das supostas violações à Constituição apontadas pela contribuinte, em virtude do disposto na Súmula nº 2 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, segundo a qual:

“O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.”

As alegações da contribuinte relativas à impossibilidade de utilização da taxa Selic não merecem análise, uma vez que esta não foi aplicada à autuação. Assim, a alegação de que não cabe sua aplicação decorre de mero equívoco da contribuinte.

Em face de todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso, no sentido de reduzir a multa aplicada para R\$ 2.500,00 por DIF não entregue, por ser esta a melhor interpretação da legislação vigente.


FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE 